

A. I. Nº - 019290.0011/03-1
AUTUADO - LIGHT SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20.04.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
a) FALTA DE RECOLHIMENTO RELATIVO AO ESTOQUE DE CALÇADOS EXISTENTES EM 28/02/2003.
b) RECOLHIMENTO A MENOS INERENTE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigências subsistentes, diante da falta de comprovação das alegações de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$4.232,07, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo R\$3.548,04 pela falta do recolhimento do imposto decorrente do estoque de calçados existente em 28/02/2003, consoante demonstrativos às fls. 30 a 45 dos autos, e R\$684,03 relativo ao recolhimento a menos nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária (calcados), inerente aos meses de maio e julho de 2003, conforme documentos às fls. 13 a 29 do PAF.

O autuado, através de seu advogado devidamente habilitado, em sua impugnação, às fls. 49 e 50 dos autos, suscita a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os documentos arrecadados não foram devolvidos para fins do exercício do aludido direito de defesa.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 60, entende serem infundadas as alegações do contribuinte, asseverando que toda motivação do ato é provida de certeza, segurança e exatidão.

Considerando as alegações acerca de cerceamento do direito de defesa, como também a ausência nos autos da efetiva entrega ao autuado do total dos documentos que serviram de base à acusação fiscal, esta 2^a JJF decidiu converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem no sentido de reabrir o prazo de defesa ao sujeito passivo, fornecendo-lhe expressamente no ato da notificação cópia dos documentos constantes às fls. 13 a 45 dos autos.

Em seu novo pronunciamento, às fls. 68 e 69 do PAF, o contribuinte aduz que a respeito da antecipação do ICMS sobre o estoque existente em 28/02/2003 recolheu R\$6.935,40, nos meses de março a maio de 2003, a mais que o devido, tendo, na ocasião, solicitado a compensação, pleito que fica expressamente renovado, até mesmo se o CONSEF decidir pela aplicação da multa por infração. No tocante a exigência de R\$412,14, de julho de 2003, reconhece como devida, o que providenciará a quitação, caso não permaneça saldo do item anterior para efetivar a compensação. Por fim, relativo à parcela de R\$271,89, referente as notas fiscais nºs 1025 e 731, de maio de 2003, aduz que foram objeto do parcelamento n.º 6000005751031, conforme poderá ser constatado através do sistema da SEFAZ, o que elimina tal exigência. Assim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, com as compensações acima reportadas.

O autuante, à fl. 83, limita-se a tomar ciência das novas razões de defesa.

VOTO

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, no sentido de ter havido cerceamento do direito de defesa do autuado, em razão do não fornecimento das provas documentais que lastrearam a ação fiscal, uma vez que foi reaberto o prazo de defesa com a entrega dos aludidos documentos, ficando sanada a irregularidade processual.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS relativo a falta de recolhimento da antecipação do ICMS, no valor de R\$3.548,04, incidente sobre o estoque de calçados existentes em 28/02/2003 e do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$684,03, nas aquisições interestaduais de calçados, inerentes aos meses de maio e julho de 2003.

Alega o autuado que recolheu indevidamente nos meses de março a maio de 2003 o montante de R\$6.935,40, do que pede compensação com a primeira e parte da segunda exigência, haja vista que o valor remanescente foi objeto de parcelamento.

Da análise das peças processuais, observo que tais alegações de defesa não foram comprovadas pelo sujeito passivo, consoante previsto no art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99. Ademais, em consulta ao sistema de informação da SEFAZ não foi possível vislumbrar a vinculação do referido processo de parcelamento com as citadas notas fiscais de n^{os} 1025 e 731, de maio de 2003, além de que os valores tidos como indevidamente recolhidos nos meses de março a maio de 2003, no montante de R\$6.935,40, também não foram detectados, conforme quadro abaixo.

Período	Antecipação	SIMBAHIA
março-03	-	1.087,52
abril-03	1.650,07	2.408,12
maio-03	2.366,93	2.614,94
TOTAL	4.017,00	6.110,58

Contudo, cabe ao interessado nos termos do Capítulo II do RPAF, relativo aos artigos 73 a 83 do citado regulamento, pleitear a restituição do alegado indébito, o qual dependerá, dentre outras exigências, da produção da prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido, mediante anexação aos autos do documento original do pagamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 019290.0011/03-1, lavrado contra **LIGHT SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.232,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR